



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO: 01/02/2018 a 22/02/2018



LOCALIZAÇÃO: SÍTIO BOM RETIRO – BOM RETIRO- IBITIRUÍ –  
ALFREDO CHAVES - ES

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20°.36'.42.00" S / 40°.50'.18.78" W

ATIVIDADE: Cultivo de banana e de café





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**EQUIPE PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO:**

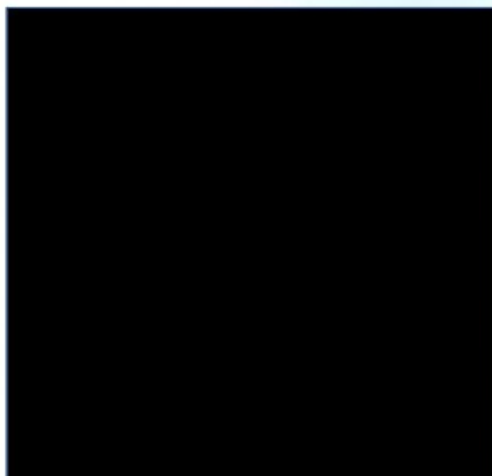
**SRT/ES – Ministério do Trabalho**

Auditores Fiscais do Trabalho:



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Agentes de Polícia Rodoviária Federal:





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

ÍNDICE

DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 04
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 05
ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 06
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 07
DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	Fls 10
DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	Fls 19
CONCLUSÃO.....	Fls 25
ANEXOS.....	Fls 31



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**DADOS DO EMPREGADOR**

ESTABELECIMENTO: [REDACTED] (Cultivo de banana e  
café)

RAZÃO SOCIAL: [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO: [REDACTED]  
[REDACTED]

ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

CPF DO EMPREGADOR [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados Alcançados	06
Registrados sob Ação Fiscal	04
Resgatados - Total	00*
Mulheres Registradas	00
Mulheres Resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$*
Valor líquido recebido	R\$ *
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A propriedade rural dedica-se ao cultivo de banana e de café. No momento do início da ação fiscal, os empregados estavam realizando o serviço de desbrota de bananeiras, tecnicamente denominado **desperfilamento**, trabalho este que consiste na eliminação dos brotos (perfilhos), que nascem abundância nas touceiras das bananeiras.



Registro fotográfico do galpão onde são embarcadas, nos caminhões, as



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A operação em questão iniciou-se em função de denúncia apresentada ao DISQUE DIREITOS HUMANOS- DISQUE 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República distribuída primeiramente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo e, posteriormente, ao Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, onde recebeu o número **000084.2018.17.000/7**. A referida denúncia relatava *ipsis litteris*:

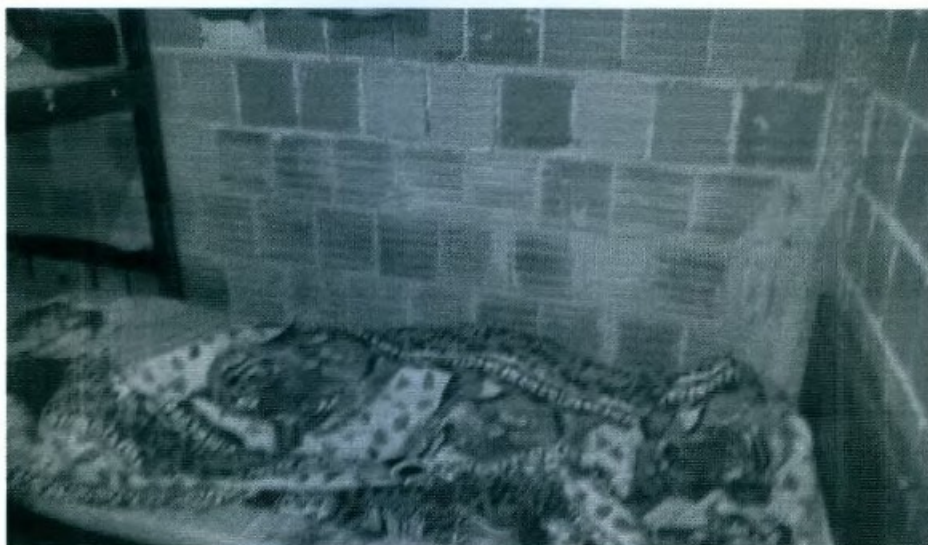
“Trabalhadores de nomes não informados são vítimas de cárcere privado e agredidos psicologicamente por [REDACTED] e o filho [REDACTED] da família [REDACTED]. Não se sabe a quanto tempo ocorre os fatos. Foi informado que vários trabalhadores de lavouras do sexo masculino são mantidos em cárcere privado e sem nenhum direito previsto na legislação. Há informações que as vítimas se dirigem ao suspeito [REDACTED] para receber e são tratados com ignorância e repreensão. Há relatos de que a veracidade dos fatos podem ser confirmadas através do depoimento dos diversos empregados que os suspeitos possuem de diversos Estados Brasileiros.”

Face a gravidade da denúncia apresentada, organizamos um grupo composto por 03 Auditores Fiscais do Trabalho para a apuração dos fatos com a maior brevidade possível, acompanhados por Agentes da Polícia Rodoviária Federal. A diligência iniciou-se no dia 01 de fevereiro do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

em um local completamente **insalubre** e sem qualquer possibilidade de ser habitado.



DETALHE DO QUARTO 1 – OCUPADO POR 2 EMPREGADOS

O porão da propriedade era composto por 04 (quatro) quartos, sendo que, um deles (o de melhores condições), era ocupado por um “meeiro” da fazenda. Em dois dos outros, ocupados por 03 (três) empregados, não havia **ventilação** para o exterior, acarretando grande umidade e insalubridade no seu interior. Em um, havia uma **fresta (vídeos 2 e 3- anexos)** que se abria para o piso do escritório superior, permitindo todo o tipo de acesso a insetos e outros animais danosos. Ressalte-se que, durante toda a nossa permanência no local, ainda em período diurno, fomos picados pelo mosquito denominado **maruí ou maruim**, que infesta o local há tempos e se reproduz nas touceiras de bananeira. Tal infestação já foi inclusive matéria nacional veiculada no





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

programa Globo Rural, da Rede Globo de Televisão e pode ser encontrada no sítio <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/globorural/videos/t/edicoes/v/mosquito-maruim-tira-o-sossego-de-agricultores-do-es/3405034/>.



**DETALHE DO QUARTO 2 – OCUPADO POR 01 EMPREGADO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Constatamos ainda que as **camas** do quarto ocupados por 02 empregados não estavam em acordo com a Norma Regulamentadora nº 31 do MTb, além do espaçamento mínimo entre elas ser inferior a 1,00m (um metro) . Não eram disponibilizados **armários** para a guarda dos objetos pessoais dos empregados nem **roupas de cama** adequadas às condições climáticas locais. Em relação a estas condições, deve-se frisar que a propriedade situava-se em local de grande altitude, sujeita à baixas temperaturas, mesmo durante o verão. O **chuveiro** destinado ao banho, por este motivo, deveria ser elétrico mas estava estragado. O alojamento também não possuía nenhum cesto para coleta de lixo e papel higiênico no sanitário.



DETALHE DA FRESTA DE UM DOS QUARTOS





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Verificamos também a existência de um depósito improvisado de **Agrotóxicos (vídeo 5 –anexo)**, em especial do princípio ativo **Glifosato** (nome comercial: Roundup), sem qualquer ventilação para o exterior, sinalização de perigo, disposto sobre estrados, e, principalmente, situado a cerca de **15 metros** do local onde estavam sendo precariamente alojados os empregados. Frise-se que tal elemento químico é considerado potencialmente cancerígeno pela OMS – Organização Mundial de Saúde



**ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS**

Constatadas tais condições, um Auditor Fiscal se dirigiu à frente de trabalho de desbrota (desperfilamento) de banana, enquanto os outros interrogavam o irmão do denunciado (como também seu sócio), [REDACTED], CPF [REDACTED] que se encontrava no local. O mesmo informou que seu irmão, [REDACTED] [REDACTED] teria se deslocado para a capital, com o intuito de vender a produção de banana na CEASA local. Informou ainda que 03 trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

estariam trabalhando no local , vindos da cidade de São Domingos do Norte, há cerca de 03 (três) meses, mas originários da Bahia. Informou que pagava aos trabalhadores o valor de R\$ 60,00 ( sessenta reais) a diária trabalhada e que dispunha de recibos comprobatórios, mas não assinava as Carteiras de Trabalho. Dito isto, telefonamos ao denunciado determinando seu retorno imediato à propriedade. Nos deslocamos então até a cidade de Alfredo Chaves, especialmente para verificar os documentos contábeis do denunciado na empresa RAZÃO CONTÁBIL. Verificamos que o denunciado possuía alguns documentos fiscais registrados na razão social [REDACTED] ME CNPJ 01.141.973/0001-03 , que tinha por finalidade a venda de café, mas nada registrado em nome de sua pessoa física. Determinamos aos responsáveis do escritório de contabilidade que nos acompanhasse até a propriedade do denunciado para adotar as providências que seriam notificadas pela auditoria fiscal do trabalho, na tarde do dia 01/02/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO



DETALHE DA FRESTA DE UM DOS QUARTOS- VISTA EXTERNA

Na **frente de trabalho** foi constatado que o empregador não fornecia os **Equipamentos de Proteção Individual – EPIs** adequados à atividade, em especial, botas e proteção contra a insolação, apesar do enorme risco de ofidismo presente na cultura da banana, nem **estojo de primeiros socorros** para o caso de ocorrência de acidentes. A **água** fornecida não era suficiente para o consumo dos trabalhadores durante toda a jornada de trabalho, constando de um galão pequeno destinado a 04 (quatro) empregados, que não era repostada quando findava. Não havia também qualquer **sanitário** tendo os trabalhadores que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio ao bananal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**



**DETALHE DO ACESSO AO PORÃO ONDE FICAVAM 02 QUARTOS**

Entrevistados, 03 empregados afirmaram terem vindo da Bahia, mais precisamente da cidade de Nilo Peçanha, distante mais de 1000 km (mil quilômetros) da propriedade, chegando nesta no dia 08 de novembro de 2017. Contaram que dispenderam o valor de R\$ 240,00 ( duzentos e quarenta reais ) em passagens para chegar ao local. Informaram que nenhum deles possuía Carteira de Trabalho, apenas documento de Identidade. A remuneração prometida seria de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês, mas que só teria sido pago o valor de R\$ 1.320,00 (hum mil e vinte reais) por mês trabalhado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Tendo em vista a constatação de todas as ocorrências relatadas e verificadas na ação fiscal, nos reunimos com o irmão do denunciado e seu sócio no empreendimento, [REDACTED], para as providências a serem tomadas .



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Concluída, temporariamente, a ação fiscal na frente de trabalho nos dirigimos ao escritório da propriedade para determinar as providências a serem tomadas pelo empregador. Dessa forma, anotamos no Livro de Inspeção do Trabalho do denunciado [REDACTED] as determinações contidas no **Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018**, a saber:

- I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;*
- II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;*
- III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;*
- IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;*
- V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;*

O sócio e irmão do denunciado no empreendimento rural,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

apenas um prazo para o pagamento das verbas até a terça-feira, dia 06/02/2018, por necessidade de fazer caixa por meio da comercialização da produção. Concordou também em instalar, **provisoriamente**, os empregados em um chalé de sua propriedade até que as verbas fossem pagas. Em face de nenhum dos empregados possuir CTPS, providenciamos a emissão das mesmas no dia 02/02/2018 na sede da Superintendência Regional do Trabalho SRT/ES. Após a emissão das referidas CTPS, o empregador deveria submeter os trabalhadores a exame médico, com o respectivo Atestado de Saúde Ocupacional. Concomitantemente, o escritório contábil elaboraria os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e providenciaria a emissão das guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para recolhimento. Após tais tratativas, notificamos no Livro de Inspeção do Trabalho do denunciado para que comparecesse no **dia 06/02/2018 às 12:30 horas, na Agência Regional do Trabalho (ART) em Guarapari** com o fito de atender todas as determinações listadas pela fiscalização do trabalho. Feito isto, encerramos provisoriamente a ação fiscal e nos retiramos do local, aguardando o cumprimento da notificação.

Na data aprazada, inexplicavelmente, o denunciado/empregador não compareceu ao local notificado pela fiscalização, nem se justificou. Tentamos contato telefônico com o mesmo mas não fomos atendidos. A representante do escritório contábil compareceu trazendo os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e as Guias de Recolhimento do FGTS, mas todos no CNPJ da empresa do denunciado. Indagada, a mesma respondeu que o denunciado esteve no escritório mas se recusou a adotar os procedimentos determinados pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, **esgotados os esforços administrativos** de nossa competência para que o denunciado/empregador cumprisse com as determinações previstas nos incisos I a VI da Instrução Normativa 139 de 22 de janeiro de 2018, comunicamos imediatamente o fato à chefia da fiscalização para que procedesse de acordo com o disposto nos artigos 19 e 20 da referida Instrução Normativa, a saber:

*Art. 19. Havendo recusa do empregador em adotar as providências previstas no inciso I do artigo 17 desta Instrução normativa, e esgotados os esforços administrativos de sua competência para afastar os trabalhadores da situação de condição análoga à de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho comunicará os fatos imediatamente à chefia da fiscalização para que informe à **Polícia Federal, ou a qualquer outra autoridade policial disponível, e ao Ministério Público Federal, ressaltando a persistência do flagrante do ilícito.***

*Art. 20. Havendo negativa do empregador em acatar as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 17, o fato será comunicado ao **Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e à Advocacia-Geral da União** para a adoção das medidas judiciais cabíveis para a efetivação dos direitos dos trabalhadores.*

Realizada a comunicação descrita na Instrução Normativa, encerramos provisoriamente a ação fiscal, aguardando o deslinde do caso em tela, com a elaboração dos Autos de Infração competentes.

Tendo em vista tais ocorrências, retornamos ao local no dia **20 de fevereiro do corrente**, acompanhados novamente dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal e do Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED].  
[REDACTED] De imediato, flagramos 02 (dois) empregados, em atividade laboral, **também oriundos do estado da Bahia, que não haviam sido identificados** durante a primeira visita da fiscalização ( **video 6 -anexo** ).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Tais empregados também não possuíam CTPS assinada, mesmo após a fiscalização ocorrida em 01/02/2018, o que denota o descaso do denunciado em relação à suas obrigações trabalhistas. Confirmaram que trabalhavam pela mesma remuneração diária de R\$ 60,00 ( sessenta reais), um deles há mais de 02 anos com interrupções para retorno ao estado da Bahia, todavia sem nenhuma garantia de direitos trabalhistas. Frise-se que, no momento da entrevista, inquirido, o irmão e sócio do denunciado na propriedade. [REDACTED]

[REDACTED] claramente em atitude de embaraço à fiscalização, afirmou que os demais empregados flagrados durante a primeira ação fiscal estariam fora do local na companhia de seu irmão [REDACTED], o que se revelou uma inverdade. Dirigimo-nos então, ao local que era utilizado como alojamento, situado no porão do escritório da propriedade ( vídeo 4 –Anexo). Constatamos, por meio do depoimento do empregado flagrado na ocasião e por nossa própria averiguação, que o local continuava a ser utilizado como alojamento pelos empregados, tendo em vista que todos os seus pertences, inclusive documentos, encontravam-se no interior dos quartos improvisados. Nada havia sido mudado desde a data da primeira ação fiscal, persistindo o empregador em sua conduta ilícita.

Após a inspeção no alojamento, nos deslocamos até o escritório da propriedade rural, onde verificamos que os 04 (quatro) empregados flagrados em atividade laboral no dia 01/02 haviam sido registrados, retroativamente, no Livro de Registro de Empregados, sendo recolhidos os valores referentes ao FGTS e GRPS. No entanto, nova **fraude** foi identificada por meio de emissão de 03 (três) Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais **com data retroativa a 08/11/2017**, mesmo com 03 das Carteiras de Trabalho e Previdência Social sendo emitidas sob ação fiscal no dia **02/02/2018**.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Imediatamente, diante de tal constatação, lavramos o devido Termo de Apreensão de Documentos para a melhor apuração da ocorrência e responsabilidade pelo ato.

Prosseguindo com a fiscalização, nos dirigimos em conjunto com o sócio do denunciado como também seu irmão, [REDACTED] e em companhia dos demais empregados, que agora haviam aparecido, até o chalé onde, supostamente, estariam instalados ( **vídeo 8 , anexo**). No local, bastante aprazível e utilizado pelo denunciado para aluguel de quartos nos fins de semana, não havia o **mínimo indício** de ocupação por parte dos trabalhadores, apesar destes afirmarem peremptoriamente que ali estariam alojados durante o período noturno. Reitera-se que, absolutamente **todos** os pertences dos trabalhadores encontravam-se no primeiro alojamento improvisado, o que foi constatado por meio da inspeção e do depoimento do primeiro empregado, [REDACTED] flagrado em labor naquela data (20/02/2018) ( **vídeos 4 e 6 , Anexos**).

Findada a inspeção, nos reunimos novamente com os trabalhadores para informar aos mesmos que eles deveriam ser retirados daquele local para o retorno até o local de origem da contratação (cidade de Nilo Peçanha), aguardando o deslinde do pagamento das verbas rescisórias por via judicial bem como o recebimento das parcelas de Seguro Desemprego. Informados de tais providências, se recusaram a deixar o local e o trabalho, adotando uma atitude de “Síndrome de Estocolmo” rural, bastante comum em casos semelhantes, pela qual os **empregados se sentem devedores do empregador, ainda que explorados e submetidos a condição degradante.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Constatada a recusa dos empregados em deixar o local e como os mesmos também se recusassem a assinar qualquer depoimento , gravamos um vídeo com estas afirmações, o qual anexamos ao presente relatório (**vídeo 9 anexo**), e demos por encerrada a ação fiscal no local com a elaboração dos Autos de Infração e do relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Da constatação de todas as situações acima descritas, em especial as graves violações perpetradas em relação ao contrato de trabalho, alojamento e frente de trabalho, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os empregados encontravam-se submetidos a **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.**

Tendo em vista o relato acima apresentado, cabe-nos, agora, um breve ensaio sobre **condições degradantes de trabalho.** A lei **10.803/03** que alterou o artigo **149 do Código Penal** estabelece:

*“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, nos deparamos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

inicialmente com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal,*verbis*:

*“ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, podemos definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador.E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, podemos definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, termos o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançamos mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*:

*“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”*

Continuando em seu § 1º :



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

*“Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à **segurança e à higiene.**”*

Da análise do sobredito artigo temos que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu § 1º, entendemos que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo podemos concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garante-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Após o exposto e refinado nossas considerações acerca do tema concluímos, mais uma vez, que **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, a novel **Instrução Normativa nº139 de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho**, a qual estamos vinculados, estabelece

*Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente a:*

*I – ...*

*II - ...*

*III – **Condição degradante de trabalho;***

*Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:*

*I-...*

*II-...*

*III- **Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho***



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Ainda, no **Anexo Único** da referida Instrução Normativa, são elencados, **objetiva e tecnicamente**, indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante. Assim, para o caso em tela temos:

*II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:*

*2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*(...)*

*2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

*2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

*(...)*

*2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;*

Da constatação dos elementos presentes no caso em análise, quais sejam as previstas no **Inciso III do Art 6º da IN 139/2018**, elencadas no rol estabelecido no **Anexo Único** da mesma Instrução Normativa, sugerimos o encaminhamento do presente relatório a SIT\DETRAE para que adote os procedimentos previstos no **Artigo 31 da IN 139/2018**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Este é o relatório.

Atenciosamente,

